



Fls.

Processo: 0016021-38.2026.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Popular - Lei 4717/65 - Abuso de Poder / Atos Administrativos

Autor: EZAQUE SALVADOR DA PENHA
Réu: YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
Réu: LUIZ GUSTAVO GOMES RIBEIRO
Réu: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Kathy Byron Alves dos Santos

Em 13/02/2026

Decisão

EZAQUE SALVADOR DA PENHA, na qualidade de cidadão (comprovada às fls. 16/17), ajuizou ação popular em face MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA e Outros, pedindo a suspensão imediata do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2026 do Município de São Francisco de Itabapoana, destinado a contratação temporária de profissionais da educação.

Narrou a parte autora que: "O Município de São Francisco de Itabapoana, publicou edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026, para contratação imediata de professores, e demais profissionais da educação, publicado no Diário Oficial de n. 2353 da Prefeitura do Município-Réu. Ocorre que: O edital foi publicado no Diário Oficial de n. 2353 na véspera do período de inscrições, ou seja, no dia 12/02/2026; Foi concedido apenas 01 (um) dia para inscrição, sendo o dia posterior ao da publicação do edital, no dia 13/02/2026, com horário das 8h às 16h; As inscrições ocorrerão exclusivamente de forma presencial, na sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Tecnologia no próprio Município; As inscrições ocorrerão na sexta feira que antecede o feriado do carnaval; A divulgação do resultado do certame será no dia 18/02/2026, ou seja, na Quarta-Feira de Cinzas (ponto facultativo no município). Em razão do feriado nacional do carnaval, não existirá tempo hábil para qualquer avaliação criteriosa por critérios objetivos dos mais habilitados - especialmente em virtude do ponto facultativo decretado para os dias 16/02/26 e 18/02/26, por meio do Diário Oficial 2349, de 06 de fevereiro; Apenas um dia para recurso, sendo dia 19/02/2026 no período das 08h às 11h, conforme anexo III, do edital". Requer tutela de urgência para: Suspender imediatamente o processo seletivo regido pelo Edital nº 001/2026; Impedir nomeações e contratações até o trânsito em julgado; Que haja ampla divulgação do certame.

À fl. 28, os autos foram remetidos ao MP.

Às fls. 33/35, parecer do MP. Merece destaque este trecho: "(...) Após análise dos autos, observa-se que a probabilidade do direito está suficientemente demonstrada. A Administração Pública está vinculada aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, sobretudo os da publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, os quais se projetam diretamente sobre a condução de concursos e processos seletivos. A publicação do edital, ocorrida apenas um dia antes da inscrição, somada a exigência de comparecimento presencial e a circunstância de que o ato se deu na véspera de período notoriamente marcado por redução de expediente e





baixa circulação de informações oficiais, já que veiculado apenas por D.O., configura publicidade deficiente e viola o dever constitucional de assegurar condições materiais para a mais ampla participação dos interessados. Não bastasse isso, constata-se que o edital exige documentação específica para pontuação, inclusive declarações emitidas por órgãos públicos e privados, o que é praticamente inviável de ser obtido em menos de 24 horas, especialmente em contexto de ponto facultativo nos dias 16/02/2026 e 18/02/2026, conforme se verifica nos anexos juntados. Assim, o conjunto das regras impostas tende a restringir a concorrência, abrindo margem para direcionamento, em violação aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa. (...) Portanto, estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, somado ao cabimento da possibilidade de suspensão liminar do ato lesivo, conforme artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, motivo pelo qual a tutela de urgência deve ser deferida, nos termos da petição inicial".

É o relatório.

Trata-se de ação popular na qual o impetrante narrou a realização de um processo seletivo simplificado para contratação temporária de professores. O processo eletivo se dá mediante mera análise curricular, mas, curiosamente, o edital foi publicado ontem, dia 10/02/26, com apenas 1 dia para inscrições presenciais: hoje, sexta-feira véspera de carnaval (data em que em boa parte dos Municípios e escolas foi decretado ponto facultativo ou recesso escolar); e com resultados publicados na quarta-feira de cinzas, dia 18/02/26, além de 1 dia para a propositura de recursos ao resultado (quinta-feira dia 19/02).

O MP, conforme já destacado, opinou pelo acolhimento do pleito de suspensão do processo seletivo simplificado, pois considerou a publicidade do certame ineficiente, bem como exígua o prazo para apresentação de documentos (inclusive declarações emitidas por órgãos públicos e privados), o que inviabilizaria a participação de muitos candidatos, além de abrir margem para direcionamentos.

ACOLHO integralmente o parecer do MP, eis que a publicação do edital de contratação ocorreu no dia 12/02/2026, apenas por D.O., e a inscrição ocorreria somente na data de hoje, 13/02/2026, de forma presencial, o que dificulta a participação de candidatos que morem em locais mais afastados, que não teriam tempo de deslocamento até a sede da Secretaria Municipal de Educação, assim como não haveria tempo hábil para o levantamento de todos os documentos exigidos no item "7.6" do edital acostado às fls. 18/25, o que, em sede de cognição sumária, enseja a possibilidade de violação aos princípios da isonomia, publicidade e da moralidade administrativa.

Por isso, DEFIRO a tutela de urgência para suspender o EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 001/2026 do Município de São Francisco do Itabapoana, na forma do art. 300, caput, do CPC. Em consequência, determino ao Município e aos Agentes integrantes da Administração Municipal que interrompam as fases posteriores do certame, sob pena de serem nulos os atos com base nele praticados.

A Administração Municipal pode, no entanto, revogar este edital e realizar novo certame, observando publicidade eficiente e prazos mínimos de inscrição que não se iniciem e finalizem às vésperas do maior feriado do ano (que para muitos já se iniciou), pois como bem acenou a I. Promotora de Justiça (fl. 33/35):

"Ressalte-se que a medida buscada na interrupção do serviço essencial, pois o Município poderá proceder a nova publicação com cronograma adequado e ampla divulgação, garantindo a reposição da mão de obra de forma constitucional e legítima. A suspensão temporária assegura, inclusive, maior segurança jurídica à própria Administração, evitando que contratações precas sejam posteriormente invalidadas."

Intime-se os réus pessoalmente pelo OJA de plantão.



A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO.

Após, à livre distribuição para a Vara Única de São Francisco do Itabapoana.

Rio de Janeiro, 13/02/2026.

Kathy Byron Alves dos Santos - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Kathy Byron Alves dos Santos

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **43LK.NPJR.36IY.SMD4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

